

TC 022.326/2006-9

Natureza: Recurso de Revisão

Unidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA

Recorrente: Raimundo Nonato Alves Pereira
(CPF 100.870.363-04)

Advogados: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.908), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e Adale Telles de Freitas (OAB/DF 18.453), procuração à peça 26, p. 2.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Construção de aterro sanitário. Ausência de documentos comprobatórios de parte das despesas arroladas na prestação de contas. Ausência de demonstração do cumprimento do objeto. Citação. Não acolhimento das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de Reconsideração. Negativa de provimento. Oposição de dois Embargos de Declaração. Rejeição de ambos. Recurso de Revisão. Proposta de Conhecimento.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SE/MMA) contra o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, ex Prefeito do Município de Pedreiras/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA 2001CV000109-SQA, que transferiu à municipalidade recursos, no valor de R\$ 300.000,00, em 28/12/2001, visando à implantação de um aterro sanitário.

2. Esta Corte, mediante Acórdão 6.131/2009-2ª (peça 17, p. 1-2), julgou irregulares as contas do responsável e ex-prefeito municipal, Sr. Raimundo Nonato Alves, e condenou-o ao pagamento do valor total transferido e de multa de R\$ 10.000,00. O motivo principal da condenação foi a ausência de documentos que pudessem comprovar a efetiva execução do convênio. Nesse contexto, cabe transcrever parte do voto condutor da decisão condenatória:

verifica-se que restaram caracterizadas nos autos a ausência de comprovação das despesas relativas à aquisição dos equipamentos arrolados na prestação de contas e a ausência de comprovação do cumprimento do objeto, incluindo-se, entre os itens não comprovados, a realização das obras em conformidade com o ajustado, sua conclusão e a efetiva operação do empreendimento (peça 16, p. 52, item 14).

3. O acórdão condenatório foi mantido em seus termos originais pelo Acórdão 4.209/2011-Segunda Câmara (peça 17, p. 19), prolatado em sede de recurso de reconsideração, e pelos Acórdãos 11.861/2011-Segunda Câmara (peça 17, p. 31) e 5.966/2012-Segunda Câmara (Peça 31), ambos proferidos em sede de embargos de declaração.

4. Irresignado, o Sr. Raimundo Nonato Alves interpôs recurso de revisão (peça 39) em face do aludido Acórdão 6.131/2009-Segunda Câmara, com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/1992.

5. Em manifestações uniformes, a Serur (peças 43-45) e o MPTCU (peça 51) propuseram o não conhecimento do recurso, porquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, no entanto, o recorrente apresentou novos elementos (peças 52 e 53),

ocorrendo a restituição dos autos para nova análise de admissibilidade do recurso, conforme Despacho de lavra do Relator, Exmo. Ministro José Jorge (peça 54).

6. Nesta oportunidade, o recorrente apresenta, entre outros documentos, extrato de conta corrente nº 97128 (peça 52, p. 8-16, 21, 26-27), específica do convênio tendo em vista que os recursos foram transferidos para essa conta, conforme consta de ordem bancária 2001OB000096 (peça 3, p. 1), cópias de cheques (peça 52, p. 17-20, 22-25) e de duas notas fiscais (peças 52, p. 28-29), que até então não constavam dos autos e que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos.

7. Ante todo o exposto, conclui-se que os elementos ora colacionados não constavam dos autos e podem ser caracterizados como documento novo, previsto no artigo 35, inciso III, da Lei 8.443/1992. Assim, entende-se que restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão.

8. Propõe-se:

- a) **conhecer o Recurso de Revisão**, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443, de 1992; e
- b) encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013.

SERUR/SAR, 28 de agosto de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Regina Yuco Ito Kanemoto

Auditora Federal de Controle Externo

Matrícula 4604-3